



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que Dispõe sobre o Regime Especial de Contribuição Patronal Previdenciária dos Municípios – SIMPLES Municipal.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

01 de setembro de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2021,
do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre o
Regime Especial de Contribuição Patronal
Previdenciária dos Municípios – SIMPLES
Municipal*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 51, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que institui o Regime Especial de Contribuição Patronal Previdenciária dos Municípios – SIMPLES Municipal.

A proposição busca estabelecer tratamento diferenciado para os Municípios no recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mediante adoção de alíquotas graduadas conforme o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* municipal.

Nos termos do projeto, os Municípios seriam divididos em cinco grupos de igual tamanho, conforme classificação baseada no PIB *per capita* apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicando-se alíquotas entre 8% e 18%.

Na justificativa, o nobre autor sustenta que a sistemática comum de contribuição previdenciária patronal municipal não considera as profundas desigualdades existentes entre os entes locais brasileiros, especialmente entre pequenos Municípios dependentes de transferências constitucionais e grandes centros urbanos com elevada capacidade arrecadatória.



Argumenta, ainda, que a elevada inadimplência previdenciária municipal decorre, em parte, da insuficiente capacidade financeira de milhares de Municípios, razão pela qual a diferenciação das alíquotas poderia aumentar a regularidade contributiva.

A matéria foi distribuída a esta CAE e, posteriormente, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria submetida à sua apreciação.

De acordo com o art. 101, I, do RISF, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ, que apreciará a proposição após a deliberação desta Comissão.

No mérito, entendemos que a proposição deve prosperar, especialmente diante do quadro fiscal enfrentado por grande parcela dos Municípios brasileiros.

As administrações municipais vêm experimentando crescente rigidez orçamentária decorrente da expansão das demandas por saúde e educação, da elevação dos custos previdenciários e dos limites ao crescimento das receitas disponíveis. Tal cenário afeta particularmente Municípios de pequeno porte, cuja capacidade arrecadatória própria é reduzida e cuja sustentabilidade financeira depende majoritariamente de transferências.

A discussão ganhou ainda maior relevância nos últimos anos em razão do amplo debate federativo sobre a desoneração da folha de pagamentos dos Municípios. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que instituiu solução transitória de redução da contribuição previdenciária patronal municipal até o exercício de 2026.

A aprovação daquela norma, relatada pelo próprio Senador Jaques Wagner, representou importante reconhecimento de que a sistemática previdenciária municipal impõe ônus particularmente severo aos entes locais



de menor capacidade econômica. O presente projeto avança nessa discussão ao propor mecanismo permanente e calibrado, baseado em critérios objetivos de capacidade econômica.

Sem o esforço pretendido por este projeto, Municípios profundamente distintos em termos econômicos se submeterão à mesma alíquota nominal de contribuição patronal previdenciária. A adoção de alíquotas diferenciadas conforme o PIB *per capita* municipal permite promover maior proporcionalidade e racionalidade.

Além disso, a medida pode contribuir para redução da inadimplência previdenciária municipal, fenômeno mencionado na própria justificativa do projeto e que afeta a União.

Todavia, entendemos necessário aperfeiçoar a proposição sob aspectos de técnica legislativa. Em vez de instituir regime autônomo em lei complementar apartada, mostra-se mais adequado inserir diretamente a disciplina no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, diploma que já concentra as regras relativas à contribuição previdenciária patronal. Tal solução favorece a sistematicidade normativa e evita dispersão legislativa.

Um segundo aperfeiçoamento diz respeito à vigência. Como mencionado, já se encontra em vigor regime transitório de desoneração previdenciária municipal decorrente da Lei nº 14.973, de 2024. Assim, a produção imediata de efeitos da lei decorrente do presente projeto poderia gerar sobreposição e insegurança jurídica. Por essa razão, entendemos adequado estabelecer que o novo regime somente produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, quando se encerra o regime transitório atualmente vigente.

É apenas neste sentido que oferecemos emenda que incorpora os aperfeiçoamentos mencionados, saudando mais uma vez a iniciativa ora discutida nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2021, bem como da seguinte emenda.



EMENDA Nº 1 -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2021, suprimindo-se o Anexo I.

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 22.**
.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios, será reduzida conforme faixas de Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* municipal apuradas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da seguinte forma:

I – 8% (oito por cento) para os Municípios situados entre os 20% (vinte por cento) de menor PIB *per capita*;

II – 10,5% (dez e meio por cento) para os Municípios situados entre os 20% (vinte por cento) e os 40% (quarenta por cento) de menor PIB *per capita*;

III – 13% (treze por cento) para os Municípios situados entre os 40% (quarenta por cento) e os 60% (sessenta por cento) de menor PIB *per capita*;

IV – 15,5% (quinze e meio por cento) para os Municípios situados entre os 60% (sessenta por cento) e os 80% (oitenta por cento) de menor PIB *per capita*; e

V – 18% (dezoito por cento) para os Municípios situados entre os 20% (vinte por cento) de maior PIB *per capita*.

.....
§ 19. O Poder Executivo federal publicará anualmente a classificação dos Municípios nas respectivas faixas estimadas previstas no § 17.

§ 20. O disposto nos §§ 17 e 19 produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6776271770>



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RENAN FILHO		3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
VAGO		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CARLOS FÁVARO		1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR PRESENTE
CARLOS VIANA		3. OMAR AZIZ
LUCAS BARRETO		4. NELSON TRAD
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO		6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
HERMES KLANN		3. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

ZENAIDE MAIA

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 51/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VANDERLAN CARDOSO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

01 de setembro de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6776271770>